



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002339/2006-65
Recurso nº 340.931 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.513 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente OLÍMPIO DE FREITAS COSTA NETO
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ - BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
ISENÇÃO. PROVA.

A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas, conforme disposto no § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96. Contudo, a Lei não exige o contribuinte da comprovação, para gozo da isenção, quando chamado a fazê-lo. Comprovado o registro firmado entre o contribuinte e o Instituto Estadual de Floresta - IEF, restabelecida deve ser a área de Utilização Limitada/Reserva Legal.

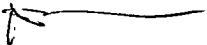
VALOR DA TERRA NUA.

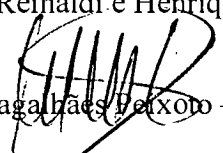
Não comprovado por Laudo Técnico hábil, o Valor da Terra Nua declarado, cabe manter a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização, a partir de valor constante no SIPT, mantido pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Utilização Limitada/Reserva Legal no montante de 245,9ha, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Marcelo Magalhães Paixoto – Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório



Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 78/81, na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Reunidas Baixadão” localizado no município de Ituiutaba/MG, com área total de 1.258,1 hectares, cadastrados na SRF sob nº 1.438.947-9, no valor total de R\$ 69.719,88, em face da seguinte infração:

001 – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, apurado conforme Termo de Verificação de Infração de fls. 74/75, que é parte integrante do Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
01/01/2002	R\$ 28.601,86	75,00

A ciência do lançamento ocorreu em 14/09/2006, conforme AR de fls. 83.

Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou, por meio de advogado, em 10/10/2006, a impugnação de fls. 84/89, onde alegou, em suma:

- preliminar de nulidade, por ter sido utilizado o VTN do município de Uberlândia/MG, ao passo que o imóvel está situado em Ituiutaba/MG;

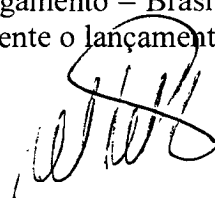
- desnecessidade de apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental para fins de isenção do ITR;

- com base no disposto no art. 150, IV da CF, a proibição da instituição ou majoração de impostos excessivamente onerosos;

- aplicação do disposto no § 1º, do art. 145 da CF, no tocante a capacidade contributiva;

- a final requereu: 1- a dispensa de apresentação do ADA, referente ao exercício de 2002; 2 – fossem declaradas isentas de tributação às áreas de reserva legal e preservação permanente da propriedade do Requerente; 3 – que a alíquota de incidência do ITR, seja reequadrada em 0,3%; 4 – seja mantido o VTN declarado pelo contribuinte; 5 – procedência da impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Brasília, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (acórdão 03-22.797 – fls. 112/122), nos seguintes termos:



“Considerações Iniciais

Inicialmente, o requerente pretende a nulidade do presente Auto de Infração, sob a alegação de que o autuante teria utilizado para fins de arbitramento do VTN, no valor de R\$ 1.894.945,00, o VTN/ha apontado no SIPT para o município de Uberlândia – MG – como registrado às fls. 02 do “Termo de Verificação de Infração – ITR/2002” (fls. 75 do presente processo), quando o correto seria utilizar-se do VTN/ha apontado para o município de Ituiutaba/MG.

Apesar de realmente constar à pág. 2, do referido “Termo de Verificação de Infração – ITR/2002” (fls. 75 do presente processo), referência ao município de Uberlândia – MG e não ao município de Ituiutaba – MG, como seria correto, o certo é que o cálculo do VTN arbitrado foi realizado com base nos valores apontados no SIPT para o município correto (Ituiutaba – MG), conforme tela SIPT de fls. 67, e atesta o demonstrativo de cálculos constante desse mesmo Termo (às fls. 75 do presente processo), posto que os valores apurados para o município de Uberlândia – MG, realmente são bem superiores aos considerados pelo autuante.

Portanto, não há dúvida de que a referência ao município de Uberlândia trata-se de manifesto erro de fato, que em nada prejudicou o contribuinte.

...

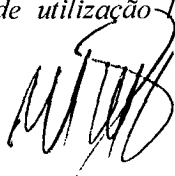
Das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal

*Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a autoridade autuante, com base na legislação de regência da matéria, exigiu o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão das áreas ambientais declaradas (preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, respectivamente, de **64,1 ha** e **252,7 ha**) da incidência do ITR. A primeira seria a averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a outra seria a informação dessas áreas ambientais na ADA – Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado.*

*No presente caso constata-se o cumprimento apenas da primeira exigência – averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel – para uma área de **245,9 ha**, portanto, um pouco menor do que a área originariamente declarada (**252,7 ha**)*

...

*Entretanto, além dessa primeira exigência, há que se falar, ainda, de uma **segunda exigência, de caráter genérico**, ou seja, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (Reserva Legal, RPPN,*



Servidão Florestal ou Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico), e que diz respeito à necessidade de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio do Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, de protocolização tempestiva da sua solicitação.

...

*Em se tratando do exercício de 2002 e considerado o art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF referida, e, especificamente, o parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002), o prazo para protocolização, junto ao IBAMA/órgão conveniado, do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA expirou-se em **31 de março de 2003**, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2002, até **30/09/2002**, de acordo com a IN/SRF nº 187/2002.*

*No presente caso, o requerimento do ADA somente foi protocolizado junto ao IBAMA/MG, em **16 de outubro de 2003** (fls. 08), sendo, portanto, intempestiva a providência para fins de justificar a exclusão das áreas ambientais nele informadas do ITR/2002.*

...

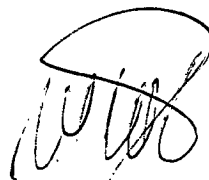
Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização.

Do Valor da Terra Nua – VTN

*Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua – VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2002, de R\$ 765.165,89 (**R\$ 608,19 por hectare**), foi aumentado para R\$ 1.894.945,00 (**R\$ 1.506,19 por hectare**), valor este apurado com base nos valores apontados no SIPT (para o município de Ituiutaba – MG), fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura de Minas Gerais – MG, observando-se os diversos tipos de terras do imóvel (aptidão agrícola), consoante extrato do SIPT, às fls. 67, e Demonstrativo de fls. 75.*

*No presente caso é preciso admitir que VTN declarado, de R\$ 765.165,89 (**R\$ 608,19 por hectare**), realmente está subavaliado, posto que o mesmo não só é menor do que o VTN médio/ha de **R\$ 1.506,19**, calculado com base nos valores apontados no SIPT, mas também ao VTN médio/ha apurado no universo das declarações do ITR/2002, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Ituiutaba – MG (R\$ 1.242,37), **constante** da mesma tela da SIPT, às fls. 67.*

...



A despeito disso tudo, obviamente que ao contribuinte é assegurada a possibilidade de demonstrar que seu imóvel, especificamente, apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior ao obtido com base no SIPT, ou mesmo que o VTN declarado está condizente com os preços de mercado praticados àquela época, não obstante os valores maiores eventualmente apontados no SIPT.

Enfim, poderia o autuado comprovar, por meio de documentação hábil, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/1/2002.

...

Ocorre que, apesar de previsto na intimação inicial (fls. 02), o requerente não apresentou esse documento de prova, limitando-se a questionar o arbitramento utilizado com base nos valores apontados no SIPT, conforme abordado anteriormente.

Assim, entendo que cabe ser mantido o VTN de R\$ 1.894.945,00 (R\$ 1.506,19 por hectare), arbitrado pela autoridade fiscal.

*Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, que seja julgado **procedente** o Lançamento consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 74/81."*

Intimado em 14/11/2007 (AR – fls. 125), ingressou o contribuinte, em 12/12/2007, com o recurso voluntário de fls. 126/131, onde alega, *in totum*, os mesmos argumentos apresentados em sua defesa inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

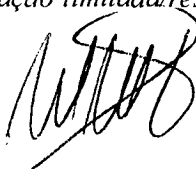
O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Segundo a DRJ, as glosas relativas as áreas de preservação permanente e reserva legal foram mantidas, face a não comprovação da protocolização, tempestiva, do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA.

Vejamos o decidido:

“Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a autoridade autuante, com base na legislação de regência da matéria, exigiu o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão das áreas ambientais declaradas (preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, respectivamente,



de **64,1 ha e 252,7 ha**) da incidência do ITR. A primeira seria a averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a outra seria a informação dessas áreas ambientais na ADA – Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado.

No presente caso constata-se o cumprimento apenas da primeira exigência – averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel – para uma área de **245,9 ha**, portanto, um pouco menor do que a área originariamente declarada (**252,7 ha**)

...

Entretanto, além dessa primeira exigência, há que se falar, ainda, de uma **segunda exigência, de caráter genérico**, ou seja, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (Reserva Legal, RPPN, Servidão Florestal ou Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico), e que diz respeito à necessidade de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio do Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, de protocolização tempestiva da sua solicitação.

...

Em se tratando do exercício de 2002 e considerado o art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF referida, e, especificamente, o parágrafo 3º do art. 9º da IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002), o prazo para protocolização, junto ao IBAMA/órgão conveniado, do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA expirou-se em **31 de março de 2003**, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2002, até **30/09/2002**, de acordo com a IN/SRF nº 187/2002.

No presente caso, **o requerimento do ADA somente foi protocolizado** junto ao IBAMA/MG, em **16 de outubro de 2003** (fls. 08), sendo, portanto, **intempestiva** a providência para fins de justificar a exclusão das áreas ambientais nele informadas do ITR/2002.

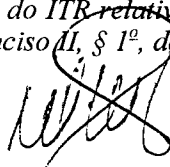
...

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização”.

Contudo, entendo que tal exigência não procede.

O § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-97, de 2001, ou seja, norma posterior a alegada Lei 10.165/2000, ao tratar da isenção do ITR, dispôs de forma clara que independe de prévia comprovação a isenção das áreas ambientais, *in verbis*:

“§7º A declaração para fim de isenção do ITR ~~relativa~~ às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo,



não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Desta forma, dispensada a exigência do ADA, por absoluta falta de previsão legal, cumpre ao contribuinte a efetiva comprovação das áreas declaradas de preservação permanente e reserva legal, por outros meios de provas idôneas.

A Lei dispensa o contribuinte da prévia justificação para gozo da isenção, porém, não o exime de tal comprovação quando chamado a fazê-lo.

No presente caso, o Recorrente trouxe aos autos cópia de registro de imóveis (doc. 06 a 08) demonstrando o registro firmado entre ele e o IEF - Instituto Estadual de Floresta, de forma tempestiva.

Valor da Terra Nua.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte. Entretanto, questionado o valor declarado, fica reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados em norma da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

Nesse sentido, as decisões deste Tribunal:

Processo nº 10675.003349/2005-37

Recurso nº 138.210 Voluntário

Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Acórdão nº 302-39.646

Sessão de 9 de julho de 2008

Recorrente MAGNA MARIA

Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

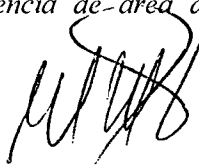
Exercício: 2001

*ÁREA DE RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.*

*À mingua de Ato Declaratório Ambiental e de declaração da
área de reserva legal na DITR, para os fins colimados pela
recorrente, de exclusões das áreas de reserva legal e de
preservação permanente da base de cálculo do imposto,
vislumbram-se procedentes as glosas das referidas áreas.*

VALOR DA TERRA NUA E PRODUTOS VEGETAIS.

*Comprovado por laudo técnico, elaborado consoante as normas
técnicas da ABNT, por profissional credenciado, o Valor da
Terra Nua e a existência de área declarada com produtos*



vegetais, mostra-se necessária a retificação do lançamento quanto a esses itens.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Processo nº 10183.005499/2005-17

Recurso nº 137.213 Voluntário

Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Acórdão nº 302-39.587

Sessão de 19 de junho de 2008

Recorrente LUDIO MARTINS COELHO

Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

DO VALOR DA TERRA NUA

Quanto ao valor da terra nua, não merece reforma a decisão regional, uma vez que o Contribuinte não logrou comprovar, por meio de laudo pericial, o valor do imóvel rural a época da tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

No presente caso, o Recorrente nada juntou no curso do processo para fins de comprovação do VTN pretendido.

Portanto, entendo deva ser mantido o valor do VTN, nos moldes como arbitrado pela autoridade fiscal.

Por razão de todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para restabelecer a área de reserva legal, no montante de 245,9ha.


Marcelo Magalhães Peixoto